



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008682/97-53
Recurso nº. : 117.852
Matéria: : IRPJ e Outros – Exs.: 1993
Recorrente : ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.582

IRPJ – CSLL – PIS-REPIQUE – DECADÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO – ANO CALENDÁRIO 1992, PRIMEIRO SEMESTRE - O lançamento referente ao IRPJ e a CSLL é por homologação, aplicando-se o disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Não existindo base exigível, insubsistente a exigência do PIS-REPIQUE.

ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS – PERDAS COM CORREÇÃO MONETÁRIA EM DEVOLUÇÕES A DESISTENTES – DEDUTIBILIDADE – 1992 e 1993 - Por força da legitimidade *ad causam* passiva conferida pelo Poder Judiciário a administradoras de consórcios, para responder pela devoluções corrigidas a consorciados desistentes, são dedutíveis as perdas registradas quando em decisões definitivas.

Preliminar de decadência do primeiro semestre de 1992 acolhida.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do 1º semestre de 1992, e no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Processo nº. : 10980.008682/97-53
Acórdão nº. : 108-05.582

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L'.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd'.

Processo nº. : 10980.008682/97-53
Acórdão nº. : 108-05.582
Recurso nº. : 117.852
Recorrente : ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Conforme o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 395, são as seguintes as apontadas infrações:

1- retificação indevida, em 18/12/95, da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1992, transformando a apuração semestral em anual, a fim de compensar resultado negativo apurado no segundo semestre com o valor apurado no primeiro, em conflito com o disposto na Lei 8383/91 e Portaria MEFP nº 441/92;

2- glosa das parcelas lançadas como "perdas diversas", correspondentes a devoluções a desistentes de consórcios, mediante decisão judicial, ou de provisões para pagamentos da mesma natureza, em testilha com os artigos 220 do RIR/80 e 276 do RIR/94, bem como, em sendo valores pagos "por mera liberalidade e que tal despesa não é usual ou normal nas atividades da empresa", em confronto com o § 2º do artigo 191 do RIR/80;

3- glosa das parcelas de variação monetária passiva sobre os valores registrados em conta de passivo e tendo como contrapartida a rubrica mencionada em "2" acima, sendo a parte correspondente a correções dentro do período-base entendida como parcela também integralmente indedutível, e, no tocante a variações em períodos-base posteriores ao da constituição da denominada provisão, somente a diferença entre o índice adotado pelo contribuinte e a variação da UFIR;

4- glosa de compensação de prejuízos fiscais em função das infrações apontadas nos itens precedentes;

5- repercussão das alegadas infrações na órbita da CSLL, ILL e PIS-REPIQUE.



Processo nº. : 10980.008682/97-53
Acórdão nº. : 108-05.582

Após tempestiva impugnação, na qual argüiu a impugnante a preliminar de decadência referente ao primeiro semestre de 1992, julgou o d. Delegado de Julgamento em Curitiba procedente a ação fiscal, possuindo a decisão ora vergastada a seguinte ementa:

“DECADÊNCIA – Em relação ao ano-calendário 1992, havendo a interessada optado por efetuar recolhimentos por estimativa e pela apuração semestral dos resultados e consolidação anual, a contagem do prazo decadência obedece à regra do artigo 173 do CTN, iniciando-se na data do lançamento primitivo, coincidente com a data da entrega da declaração de rendimentos.

DESPESAS OPERACIONAIS – DEDUTIBILIDADE – INDENIZAÇÕES A CONSORCIADOS DESISTENTES – As indenizações efetuadas a consorciados desistentes, por determinação judicial, inclusive atualização monetária não são dedutíveis na apuração do lucro real, devendo ser adicionadas ao lucro para efeito de apuração do lucro tributável.”

Considerou também, o d. Julgador monocrático, como devida a exigência da CSLL, porém insubsistente aquela referente ao ILL. No tocante ao PIS-REPIQUE, entendeu haver o contribuinte optado pela discussão na via judicial.

Relevante extrair os seguintes excertos do julgado de primeira instância:

a) quanto à decadência argüida: “como se depreende da análise dos dispositivos legais e normativos que regulavam a sistemática de apuração do imposto por estimativa no ano-calendário de 1992, verifica-se claramente tratar-se de imposto sujeito à declaração de rendimentos, inobstante os pagamentos antecipados, que poderiam ser até indevidos por ausência do fato gerador, no caso prejuízo, não podendo se ajustar à previsão do artigo 150 do CTN, uma vez que os pagamentos efetuados (estimativa), devem ser considerados adiantamentos, condicionados ao controle da administração”;

b) quanto às parcelas indedutíveis: “ 1 - inobstante o fato de os pagamentos terem sido determinados judicialmente descarte a hipótese de liberalidade por parte da

Processo nº. : 10980.008682/97-53
Acórdão nº. : 108-05.582

empresa, por outro lado, referidos encargos não podem ser considerados normais ou usuais à sua atividade, podem até ser necessários, mas isso não implica sua aceitação como despesa dedutível...; 2-como bem colocou a autora do feito, a empresa, apesar de ter assumido o ônus dos pagamentos determinados judicialmente, deveria reaver essas parcelas junto aos demais consorciados, os quais, em última análise, se beneficiaram dos recursos geridos pela administradora, em detrimento dos consorciados desistentes...; 3- verifica-se que por ocasião da apropriação dos encargos como despesas (perdas), em muitos casos ainda não havia decisão judicial definitiva (trânsito em julgado), o que implicava uma incerteza quanto aos valores a serem pagos, e sua obrigatoriedade, isto é, os valores não eram líquidos e certos, o que inviabiliza a sua aceitação como despesas dedutíveis do período.”

Rebatendo tais assertivas, apresentou a ora recorrente o pertinente apelo voluntário, repisando algumas de suas razões da impugnação e apresentando outras, que em conjunto procuro resumir abaixo:

1- inicia por redarguir a preliminar de decadência do direito de lançar do Fisco, para o crédito tributário constituído em 23/07/97, e referente ao primeiro semestre de 1992, por força de aplicação do disposto no § 4º , artigo 150, do Código Tributário Nacional;

2- no tocante a glosas, afirma que a origem dos registros a “perdas diversas” é correção monetária incidente nos ressarcimentos a consorciados desistentes;

3 – que a matéria não comporta o tratamento de provisões indedutíveis, haja vista que, na melhor técnica, os procedimentos adotados pela recorrente não representam provisões, mas sim o reconhecimento de obrigações no passivo cuja exigibilidade o Judiciário tem mantido sem exceções;

4- assim, a questão de fundo resume-se no atributo de dedutibilidade das parcelas registradas como perda, fato incontestado, bem como pelo reconhecimento sistemático, pelo Judiciário, da legitimidade passiva “*ad causam*” das administradoras de consórcios nos processos de cobrança de quantias despendidas pelos consorciados desistentes, culminando com a Súmula 35 do STJ;

4

62

Processo nº. : 10980.008682/97-53
Acórdão nº. : 108-05.582

5- afirma também ser o reconhecimento da perda efetuado tanto no instauração do litígio quanto na decisão judicial, ou até mesmo no trânsito em julgado, sendo certo de que, no caso em apreço, tendo o valor contabilizado sempre derivado de decisões desfavoráveis à recorrente, eventual antecipação no reconhecimento da perda teria mero efeito postergatório do tributo, e o lançamento deveria então ter obedecido o disposto no Parecer Normativo CST nº 02/96;

6- no tocante à glosa de variação monetária em dissonância com a da UFIR, afirma que a sistemática de correção monetária de balanço não abrange contas do passivo, e que os valores devidos ao consorciados desistentes compreendem correção monetária e juros, montante que discrepa necessariamente da variação da UFIR; pede também, caso mantido, a compensação dos valores dos meses posteriores a março de 1993, quando teria reconhecido, então, a menor;

7- quanto à CSLL, argumenta que sendo o valor cobrado apenas uma adição para o Lucro Real, nenhuma repercussão existiria, e se assim não o fosse, ter-se-ia que deduzir da base da exigência a própria contribuição;

8- quanto os PIS-REPIQUE, pede a exclusão da multa de ofício, dada a liminar concedida e os depósitos judiciais efetuados;

9- por fim, entende inaplicável a taxa SELIC como juros moratórios, sob pena de ferir-se o disposto nos artigos 161 d o CTN e 192, § 3º da Carta Magna.

Subiram os autos por força de segurança concedida.

É o Relatório.



Processo nº. : 10980.008682/97-53
Acórdão nº. : 108-05.582

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A preliminar de decadência do lançamento referente ao primeiro semestre de 1992 há de ser acolhida.

Conforme diversos pronunciamentos anteriores, sempre entendi ser o lançamento do IRPJ e da CSLL pertinente à sistemática por homologação, na qual aplicável o § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei 8383/91, ainda mais caracterizada esta condição, haja vista o estabelecimento da tributação em bases correntes.

Como não se pode exigir tributo, de maneira definitiva, sem a ocorrência do fato gerador, existiria uma contradição em termos na cobrança agora em apreço, posto que não permite a compensação entre resultados semestrais em 1992, porém, indica que o *dies a quo* da contagem da caducidade de lançar do Fisco só se daria com a entrega da declaração de rendimentos, denominada, a bem da verdade, de declaração de ajuste.

O fato gerador ocorreu em 30.06.1992, e a partir de então iniciou-se a contagem do prazo decadencial, encerrando-se no quinquênio subsequente, até 30.06.1997. Tendo o contribuinte tomado ciência do auto em 23.07.1997, tão-somente, por mais que correta que fosse a apuração da infração apurada, insubsistente a exigência, pois caduco o direito de lançar.

Abaixo destaco meu entendimento a respeito do porquê de ser o lançamento do IRPJ, e da CSLL, na modalidade por homologação.



Processo nº. : 10980.008682/97-53
Acórdão nº. : 108-05.582

O Código Tributário Nacional estabelece a regra geral do instituto do lançamento, necessário a constituir e formalizar o crédito tributário através do constatação da existência da obrigação tributária, conferindo-lhe exigibilidade. Prescreve o art. 142:

"Art. 142 :Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Portanto, como regra geral, o lançamento é privativo da autoridade administrativa. Porém, é o próprio Código Tributário que estabelece as exceções pertinentes, definindo nos arts. 147, 149 e 150 as três modalidades de lançamento, i.é, por declaração, de ofício e por homologação. O lançamento de ofício é o único a amoldar-se à regra matriz. Os demais, todavia, são classificados, por exceção à regra, pelo maior ou menor grau de participação da autoridade administrativa na constituição do crédito. Sistemáticamente, as modalidades se distinguem por total participação do Fisco, lançamento "*ex officio*", pela participação conjunta entre contribuinte e Fisco, lançamento por declaração; e pela ausência de participação do Fisco em todo o procedimento até a consumação do pagamento, lançamento por homologação. Nenhum outro critério foi utilizado pelo legislador para distinguir as formas de lançamento, fosse pela complexidade dos cálculos necessários à apuração da base de cálculo, cumprimento de obrigações acessórias prévias, natureza do tributo, etc. Nem mesmo ousou o legislador a encerrar determinado tributo em qualquer modalidade de lançamento. Sendo assim, ao intérprete cabe avaliar cada fato dentro da ótica de distinção adotada pelo legislador, sob pena de extrapolar em sua função, definindo critérios outros ao arripio daquele previsto na Lei, com natureza complementar à Constituição, e que define normas gerais de direito tributário.

Processo nº. : 10980.008682/97-53
Acórdão nº. : 108-05.582

Com a evolução das relações comerciais e a necessária rapidez da arrecadação tributária, é de se concluir que o lançamento por declaração deixa de configurar a hipótese mais freqüente. Hodiernamente, a legislação procura dispor sobre todos os aspectos necessários para que o contribuinte apure e determine a base de cálculo, bem como proceda ao recolhimento do tributo em datas e períodos determinados. Tudo isso sem o menor envolvimento efetivo do Fisco. É a confirmação da abrangência atual do lançamento por homologação.

Neste mesmo diapasão, o Ilustre Conselheiro Luiz Henrique de Barros Arruda demonstrou, de forma brilhante, no Acórdão nº 103-11.801, o ocorrido com o IRPJ após a edição do Decreto-lei nº 1967/82. Com a devida vênia, cito a seguinte passagem desta decisão, *verbis*:

" Com a edição do DL 1967/82, modificou-se tal situação, passando aquele diploma legal a fixar prazo para pagamento do imposto desvinculado da entrega da declaração de rendimentos e, portanto, do exame prévio dos fatos pela autoridade administrativa , dispondo ainda, em seu artigo 16, da seguinte forma:

'Art. 16 - A falta ou insuficiência do recolhimento do imposto, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento "ex officio", acrescida , em qualquer dos casos de juros de mora'. (grifei).

Tipificada está, pois, a espécie de lançamento por homologação, como definido no art. 150 do CTN, cuja essência consiste no dever do contribuinte de efetuar o pagamento do tributo na data estipulada em lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa."

Independentemente do momento em que se queira conferir ao IRPJ a modalidade de lançamento por homologação, a verdade é que a evolução das relações

Processo nº. : 10980.008682/97-53
Acórdão nº. : 108-05.582

No mérito, a questão essencial resume-se na dedutibilidade ou não das parcelas registradas como "perdas diversas".

Respondo positivamente a este litígio.

Faço-o por entender que a condição da ação, legitimidade "*ad causam*", superada pelo Poder Judiciário, nos processos em que a ora recorrente situou-se no pólo passivo da demanda, confere, com a as decisões exaradas, o atributo de necessidade e normalidade da perda reconhecida pela recorrente.

Outrossim, a perda corresponde a valores de correção monetária na restituição de pagamentos a consorciados desistentes, matéria que já se encontra, como salientado nos autos, sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 35 que destaco abaixo:

STJ - Súmula 35 - Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.

Referência: Lei 5.768, de 20.12.71, arts. 7º e 8º; Decreto 70.951, de 09.08.72, arts. 31, I e 39; REsp 5.383-RS (3ª T 04.12.90 - DJ 04.02.91); REsp 7.297-RS (3ª T 21.06.91 - DJ 12.08.91); REsp9.609-RS (3ª T 21.06.91 - DJ 26.08.91); REsp 6.419-PR (3ª T 28.06.91 - DJ 12.08.91); REsp 7.326-RS (4ª T 23.04.91 - DJ 13.05.91); REsp 5.310-RS (4ª T 23.04.91 - DJ 27.05.91); REsp 8.125-RS(4ª T 04.06.91 - DJ 02.09.91); REsp 5.924-RS (4ª T 27.08.91 - DJ 30.09.91.)

Ora, seria a meu ver incongruente desconsiderar a perda imposta judicialmente à recorrente, mesmo que com a eventual possibilidade de regresso, em paralelo com o entendimento ancorado no acórdão CSRF/01-01.192/91, citado no apelo.

4

GR

Processo nº. : 10980.008682/97-53
Acórdão nº. : 108-05.582

Assim, relevante seria verificar-se o momento em que tal parcela, pela sua natureza dedutível, foi reconhecida pela recorrente, se antes mesmo de decisões judiciais, isto é, apenas no propositura da ação.

Entendo que correta a anotação feita pelo d. Julgador monocrático, de que em alguns casos a recorrente teria lançado perda ainda não configurada, pois a demanda instaurada é insuficiente para configurar a perda, independentemente da remansosa jurisprudência em contrário às teses de defesa esposadas pela recorrente naqueles processos. Vicissitudes múltiplas podem interromper o andamento do processo e simplesmente desconfigurar a perda lançada.

Ocorre que o auto de infração não particulariza tais eventos, indicando para quais registros tinha a recorrente decisão judicial definitiva, mesmo quando utilizando-se da conta de passivo, em contrapartida a de "perdas diversas". Tal fato deriva do entendimento da Fiscalização de que, em qualquer caso, o valor seria indedutível.

Assim sendo, prejudicada a questão do momento oportuno e correto para reconhecimento da perda, pela forma como concebida a autuação, sendo irrelevantes no presente caso maiores considerações acerca do PN CST 02/96.

Outrossim, também prejudicado o item referente ao excesso de variação monetária passiva, posto que não se pode identificar os registros antecipados indevidamente pelo contribuinte no passivo. A exigência deriva do conceito de que variações monetárias sobre provisões indedutíveis não afetam resultados futuros, se limitadas ao índice utilizado para correção monetária de balanço. Porém, se não podemos identificar quais valores poderiam ser entendidos como provisões indevidas, inviável a manutenção da exigência.

Quanto aos procedimentos decorrentes remanescentes, CSLL e PIS-REPIQUE, aos mesmo deve ser aplicável a decisão acima, tomando suas exigências também insubsistentes.

Os demais argumentos da recorrente restam prejudicados, dado o provimento de mérito.

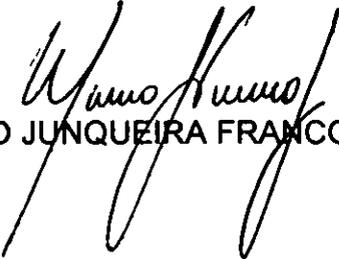


Processo nº. : 10980.008682/97-53
Acórdão nº. : 108-05.582

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

